



*“Art. 5º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional durante as vinte e quatro horas do dia, poderá ser mantido no regime de sobreaviso o trabalhador:*

*I – com responsabilidade de supervisão das operações previstas no ‘caput’ do art. 1º;*

*II – engajado em trabalhos:*

- a) de geologia de poço;*
- b) de apoio operacional às atividades enumeradas no § 1º do art. 2º;*
- c) sob regime de embarque e confinamento, nos termos do parágrafo único do Art. 1º.*

*§ 1º Entende-se por regime de sobreaviso aquele que o empregado permanece à disposição do empregador por um período de vinte e quatro horas para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender as necessidades ocasionais de operação.*

*§ 2º Em cada jornada de sobreaviso, o trabalho efetivo não excederá de seis horas.” (NR).*

Art. 3º O inciso I do Art. 6º da Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º .....*

*I – Repouso de trinta e seis horas consecutivas para cada período de vinte e quatro horas em que permanecer de sobreaviso;” (NR).*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal assegurou aos trabalhadores, independentemente de “outros que visem à melhoria de sua condição social”, o direito à “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.”

Todavia, desde a promulgação do texto constitucional, a jurisprudência divergiu bastante quanto à aplicabilidade deste dispositivo aos

trabalhadores regidos pela Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, ora entendendo que a Constituição Federal não recepcionou essa legislação, ora entendendo que, a despeito da Lei Maior, ainda está em vigor a jornada de doze horas, aplicadas àqueles trabalhadores regidos pela referida lei ordinária, que prestem serviços sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento (Art. 5º, § 2º, da Lei n. 5.811/72).

Atualmente, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST, prevalece esse último entendimento, na esteira de votos como o do Ministro Ives Gandra e o do Ministro João Oreste Dalazen, sob o fundamento de que a Constituição Federal não revogou a Lei n.º 5.811/72, tendo em vista que esta é uma lei especial e já assegurou diversos outros direitos àqueles trabalhadores. Nesse sentido é o voto do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator do Processo PROC. Nº TST-E-ED-A-RR-20922/2002-900-05-00.0, publicado no DJ de 24.02.2006:

“(…)enquanto o eg. Tribunal Regional entendeu que a Lei 5.811/72 não tinha aplicação ao caso concreto, em face da exigência prevista no art. 7º, XIV, da CF, a C. Turma, ao contrário, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra, entendeu:

‘(…) a controvérsia foi dirimida à luz da Lei nº 5.811/72, porque é esta lei que regula a categoria do Sindicato que se apresentou como substituto processual.

A matéria foi decidida, portanto, em consonância a recentemente editada Súmula 391 do C. TST que disciplina:

Petroleiros. Lei nº 5.811/72. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras e alteração da jornada para horário fixo. A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros.’ (…)

Comungando com o mesmo entendimento, destaca-se a explanação do ilustre Ministro João Oreste Dalazen acerca da matéria:

Esta Colenda Corte, inclusive, mediante iterativa, notória e atual jurisprudência vem assentando que a Lei n.º 5.811/72 foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 (ERR 189970/95 - Min. Schulte - DJ 16.10.98 - unânime): '**PETROBRÁS - HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI 5.811/72. Referida lei é de regulamentação específica aos petroleiros**, pois estes desenvolvem uma atividade atípica, o que torna impossível ser fracionada para a inclusão no sistema de

vezamento de seis horas, previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 88. Fica, portanto, mantida a aplicação da Lei 5.811/72, que prevê turnos maiores, **entretanto, estabelece outras condições vantajosas à categoria**, conforme seus artigos 3º e 4º.' (TST-RR-230448/95 - 1ª Turma - Min. Ursulino Santos - DJ 07.08.98 – unânime).(…)” – Negritamos.

Ora, Nobres Colegas, o intérprete da legislação ordinária desconsiderou por completo a vontade do legislador constituinte que quis assegurar, “além de outros direitos”, esta norma de ordem pública: a jornada mais reduzida àqueles trabalhadores que acabam tendo sua saúde comprometida em função de jornadas ininterruptas e em turnos que se alternam ora pela manhã, ora pela tarde e ora pela noite. Conforme bem sustentado pelo Ministro Luciano de Castilho, vencido naquela Corte,

“A intenção do legislador constituinte foi amparar o trabalhador que, dada a rotineira variação de horário de trabalho, sofre prejuízo em relação ao convívio social e familiar e tem sobrecarga maior de desgaste físico, com agressão natural ao seu ciclo biológico, principalmente em face da perda de parte do tempo costumeiramente destinado ao descanso noturno”. (ERR 707444/02.2).

As conquistas por aqueles trabalhadores, por meio da legislação ordinária, em 1972, deu-se exatamente pelo reconhecimento dos efeitos nocivos, decorrentes dessa forma de prestação de serviços, à saúde desse segmento de mão-de-obra. O fato de ser estendido esse reconhecimento a todos que sofrem, com a mesma jornada dos petroleiros, o mesmo tipo de desgaste decorrente dos turnos ininterruptos de revezamento, não retira daqueles o direito à nova conquista social, agora alçada em nível constitucional, inclusive.

Assim, nem a precedência e nem a conquista de *outras* “vantagens” que minimizam os efeitos nocivos da atividade não lhes retira o direito assegurado a todos, independentemente do segmento de mão-de-obra, mas apenas dependente da forma da prestação da atividade – por meio de turnos ininterruptos de revezamento.

O atual entendimento que prevalece no Tribunal Superior do Trabalho, portanto, contraria não apenas o próprio Art. 7º, *caput*, da Constituição (que garante *aqueles* além de *outras* direitos), mas ainda é por

completo destoante dos princípios assegurados por essa mesma Constituição e dos primados fundamentais que norteiam o Direito do Trabalho.

Por outro lado, o fundamento de Sua Excelência no sentido de que, por ser “atípica”, é “impossível” que a atividade dos petroleiros seja “fracionada para a inclusão no sistema de revezamento de seis horas, previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 88”, desafia a própria realidade, tendo em vista que Convenções Coletivas da categoria reconhecem a referida jornada. Cite-se, ilustrativamente, com realces nossos:

**“CLÁUSULA TERCEIRA - DA CARGA DE TRABALHO EM REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

Para os empregados em regime de turno ininterrupto de revezamento, **conforme previsto no artigo sétimo, inciso XIV, da Constituição Federal, a carga semanal de trabalho será de 36hs** (trinta e seis horas), sem redução de adicionais.” (Convenção Coletiva dos Químicos e Petroquímicos, de 01/09/2002 a 31/08/2003, in [http://www.sind.org.br/acordos\\_sinper\\_sinpaq.asp](http://www.sind.org.br/acordos_sinper_sinpaq.asp)).

**“CLÁUSULA 45a. – Jornada de Trabalho – Turno Ininterrupto de Revezamento. Em atendimento ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, a carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 (oito) horas diárias e carga semanal de 33,6 horas, sem que, em conseqüência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber.**

**CLÁUSULA 46a. – Jornada de Trabalho – Regime Especial de Campo. A Companhia concederá aos empregados engajados no Regime Especial de Campo – REC, a relação de dias de trabalho para dias de folga de 1 x 1,5, jornada diária de 12 (doze) horas, com intervalo para repouso e alimentação e a carga semanal de 33,6 (trinta e três vírgula seis) horas.”** (Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2004, firmado entre a Petrobras Transporte SA – Transpetro, a Federação Única dos Petroleiros - FUP, como mandatária dos Sindicatos de Petroleiros, e os Sindicatos da categoria profissional dos trabalhadores na indústria do petróleo, in [http://www.teste.sindipetrosp.org.br/documentos/acordos\\_coletivos/TRANSPETRO/ACT%20TRANSP%202003-2004](http://www.teste.sindipetrosp.org.br/documentos/acordos_coletivos/TRANSPETRO/ACT%20TRANSP%202003-2004)).

O referido critério de folga de 14 x 21 é adotado em função do efeito decorrente da nova jornada constitucional de seis horas, tendo substituído o anterior critério de folga de 14 x 14 decorrente da jornada de 12 horas. Vejamos:

Para uma jornada de 12 horas (§ 2º do Art. 5º), a Lei n.º 5.811/72 estabelece que haverá um repouso de 24 horas consecutivas para cada período de 24 horas trabalhadas (inciso I do Art. 6º), não podendo o empregado permanecer em serviço por período superior a 15 dias consecutivos (Art. 8º). Portanto a proporção entre horas de trabalho e horas de repouso, nos termos da Lei em epígrafe, é de 1 : 1, assim demonstrada, matematicamente, pela regra de três simples e direta:

$\begin{array}{l} 24 \text{ ht} \text{ ----- } 24 \text{ hr} \\ 14 \text{ dt} \text{ ----- } x \text{ df} \end{array}$	<p>onde ht = horas de trabalho, hr = horas de repouso, dt = dias de trabalho e df = dias de folga</p>
$\therefore x = \frac{(14) \cdot (24)}{(24)} = 14 \text{ df}$	
<p>Logo, 14 dt : 14 df , ou seja, para 14 dias de trabalho, haverá 14 dias de folga, nos termos da Lei n.º 5.811/72.</p>	

Tratando-se de norma tutelar, com a jornada de 12 horas (Lei n.º 5.811/72) reduzida para seis horas (Constituição Federal), a relação entre horas de trabalho e horas de repouso, inversamente proporcional, passa a ser de 1 : 1,5. E isto porque a redução da jornada de trabalho pela metade (de doze para seis) implica o acréscimo de horas de repouso em número que corresponde, também, à metade daquelas horas (24 horas de repouso + 12 horas de repouso = 36 horas de repouso). Assim, em decorrência da nova jornada constitucional de seis horas, para cada período de 24 horas trabalhadas, haverá um repouso de 36 horas consecutivas, o que, por sua vez, implica dizer que para 14 dias de trabalho haverá 21 dias de folga:

$$\begin{array}{r} 24 \text{ ht} \text{ ----- } 36 \text{ hr} \\ 14 \text{ dt} \text{ ----- } x \text{ df} \end{array}$$

$$\therefore x = \frac{(14) \cdot (36)}{24} = 21 \text{ df}$$

Logo, 14 dt : 21 df , ou seja, para 14 dias de trabalho, haverá 21 dias de folga, nos termos da Lei n.º 5.811/72, combinada com a norma constitucional (Art. 7º, inciso IVX).

Com o presente Projeto, portanto, objetivamos assegurar a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, estabelecida no inciso XIV do Art. 7º da Constituição Federal, aos trabalhadores abrangidos pela Lei n.º 5.811/72, restabelecendo a vontade do constituinte, desviada pelo intérprete. É importante ressaltar que a medida não desprestigia nem infirma a almejada força que se pretende imprimir às negociações coletivas. Afinal, o próprio dispositivo constitucional estabelece que a jornada é de seis horas, “salvo negociação coletiva” (inciso XIV do Art. 7º da CF). Trata-se apenas de garantir o direito mínimo para todos quando este é de ordem pública, inclusive. E exatamente por isso, o âmbito de aplicação da norma deve ser garantido a todos os que prestem serviços sob o regime de embarque e confinamento e sofrem o mesmo desgaste, independente de serem contratados como empregado regular ou como trabalhador terceirizado.

Por estas justas e legítimas razões, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

Deputado JORGE BITTAR